

RESULTADO DE INABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SP 048/2020

PROCESSO Nº 01-083.841/20-06

Execução de serviços comuns de engenharia para adequações e manutenções do Banco de Alimentos do bairro Padre Eustáquio, com o fornecimento de materiais, insumos e mão de obra, conforme especificações e quantidades contidas nos anexos deste Edital.

A Pregoeira da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, nomeada por meio da Portaria SUDECAP, Nº 183/2020, no uso de suas atribuições e, valendo-se ainda, de pareceres técnicos e/ou jurídicos exarados por servidor/comissão devidamente constituídos, para embasar sua decisão quando do julgamento das fases de habilitação e proposta, conforme item 23, subitem 23.6 do Edital de convocação e juntados aos autos, comunica aos interessados na licitação em referência o resultado da inabilitação, a saber:

Com fulcro na norma contida no art. 4º, XIII da Lei 10.520/2002¹, tendo em vista o não atendimento das exigências relativas à comprovação de qualificação técnica, a licitante **ENGEPOWER CONSTRUÇÕES LTDA.**; arrematante do Pregão em referência, foi inabilitada por não atender aos itens 16.1.2.2 e 16.1.2.3.5 do edital, vejamos os subitens editalícios:

16.1.2 – Qualificação Técnica

(...)

*16.1.2.2. Atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente**, de que o profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de responsável técnico serviços de manutenção ou adequações de edificações.(grifo nosso).*

(...)

16.1.2.3.5. Serviços de execução de forro em PVC – 202 m².(grifo nosso).

Em sede de diligências, foi solicitado à empresa informações complementares no intuito de dirimir as dúvidas suscitadas.

Todavia, conforme registrado pela Equipe de Apoio ao Pregão, no Of.025-2021-E. APOIO/ DJUR-PE-048/2020, foi verificado que a empresa não atendeu às exigências contidas no instrumento de convocação, no que pertine ao envio de atestado registrado na entidade profissional competente e no quantitativo mínimo exigido para o serviço retrotranscrito.

Cumpra ainda salientar que tendo em vista a decisão aqui consubstanciada quanto à inabilitação da licitante, esta pregoeira entende pela desnecessidade de apreciação do conteúdo, adequação, razoabilidade e exequibilidade da proposta por ela apresentada, tendo em vista o permissivo da norma contida no art. 4º, XVI da Lei 10.520 de 2002.²

Belo Horizonte, 17 de março de 2021.

Luciana de Almeida Silva
Pregoeira

¹Lei 10.520 de 2002. “Art. 4º, XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

²Lei 10.520 de 2002. “Art. 4º, XVI se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”